



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.805 - RJ (2016/0047919-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDER DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA GASPARRI DE SOUZA E OUTRO(S)
HEITOR LUIZ CARNEIRO GASPARRI
INTERES. : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. TERMO INICIAL JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.
3. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios em casos de relação contratual é a data da citação.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.805 - RJ (2016/0047919-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDER DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA GASPARRI DE SOUZA E OUTRO(S)
HEITOR LUIZ CARNEIRO GASPARRI
INTERES. : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por ZATIX TECNOLOGIA S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas razões seguintes:

- a) aplicação da Súmula n. 7/STJ e ausência de similitude entre o acórdão recorrido e os arestos paradigma no que se refere ao valor indenizatório por danos morais; e
- b) incidência da Súmula n. 83/STJ quanto ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios.

Em suas razões, alega a agravante que deve ser revisto o valor indenizatório arbitrado pelo Tribunal de origem por danos morais, em razão da explícita divergência jurisprudencial entre o acórdão do tribunal de origem e o aresto paradigma.

Aduz a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Afirma que houve a afetação do REsp n.1.446.213, instaurando-se o procedimento de julgamento de recurso repetitivo, sobrestando, assim, as ações que versem sobre a matéria dos autos, o que demonstra não haver entendimento sedimentado sobre o tema.

Pleiteia a reforma do *decisum*.

ALEXANDER DE CASTRO RODRIGUES não apresentou impugnação ao agravo interno conforme certidão à fl. 373 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.805 - RJ (2016/0047919-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. TERMO INICIAL JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios em casos de relação contratual é a data da citação.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo interno foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Na decisão ora agravada, foi negado provimento ao agravo em recurso especial pelas razões seguintes:

a) aplicação da Súmula n. 7/STJ e ausência de similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas no que se refere ao valor indenizatório por danos morais; e

b) incidência da Súmula n. 83/STJ quanto ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios.

No *decisum* recorrido, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, condenou a parte agravante ao pagamento de R\$ 7 mil por danos morais decorrentes em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude da inscrição do nome do recorrido em cadastros de inadimplentes.

Assim, o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Dessa forma, na espécie, não foi demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, incidindo na espécie o óbice da Súmula n. 7/STJ porquanto o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos.

Ademais, quanto à alegada divergência jurisprudencial, é inviável o conhecimento do apelo especial, visto que, não obstante haja semelhança entre as características dos acórdãos paradigma e recorrido, no aspecto subjetivo, eles são distintos, impossibilitando o estabelecimento de juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, em se tratando de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias.

Esclareço que a afetação do REsp. n. 1.446.213/SP para a discussão sobre os critérios para arbitramento de indenização por danos morais por inclusão indevida em cadastros de inadimplentes não impede o julgamento de ações já em curso no STJ. A respeito do tema, veja-se o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. ART. 543-C DO CPC/73. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73, não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas, as em trâmite nos tribunais de origem.

2. O regimental não impugnou todas as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a aplicação da Súmula nº 83 do STJ, ao caso. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Inaplicabilidade das disposições do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido."(AgRg no REsp n. 1.550.522/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que se refere ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, o acórdão recorrido concluiu, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em casos de indenização por dano moral decorrente de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem desde a citação.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 387.593/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 4/2/2014; e AgRg no AREsp n. 386.539/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 14/2/2014.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, majoro em 1% o valor dos honorários fixados na origem a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015 (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0047919-4

**AgInt no
AREsp 871.805 / RJ**

Números Origem: 0077491-95.2011.8.19.0001 00774919520118190001 774919520118190001

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDER DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA GASPARRI DE SOUZA E OUTRO(S)
HEITOR LUIZ CARNEIRO GASPARRI
INTERES. : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDER DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA GASPARRI DE SOUZA E OUTRO(S)
HEITOR LUIZ CARNEIRO GASPARRI
INTERES. : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.